



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0059.9/2017

“Institui a Política Intersectorial de Plantas Medicinais e de Medicamentos Fitoterápicos no Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.”

Autora: Deputada Luciane Carminatti

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de proposta legislativa, de iniciativa da Deputada Luciane Carminatti, que institui a Política Intersectorial de Plantas Medicinais e de Medicamentos Fitoterápicos no Estado de Santa Catarina.

O texto normativo apresentado encontra-se estruturado em 5 (cinco) artigos, nos seguintes termos:

Art. 1º Institui a Política Intersectorial de Plantas Medicinais, Aromáticas e Condimentares e de Medicamentos Fitoterápicos no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único - A Política referida no *caput* será inserida na Política de Assistência Farmacêutica do Estado de Santa Catarina e seguirá as diretrizes da Política Nacional de Assistência Farmacêutica e da Política Nacional de Plantas Medicinais e Medicamentos Fitoterápicos.

Art. 2º A Política visa a integrar os órgãos governamentais e a sociedade na realização de iniciativas relativas a plantas medicinais, aromáticas, condimentares e aos medicamentos fitoterápicos, considerados os aspectos interdisciplinares e interinstitucionais.

Art. 3º São objetivos da Política:

I - promover a pesquisa científica, o desenvolvimento tecnológico e a inovação de plantas medicinais e de medicamentos fitoterápicos, em toda a cadeia produtiva;

II - estimular a formação de profissionais direcionados aos estudos e à utilização de plantas medicinais, sob a ótica transdisciplinar, de todas as áreas de conhecimento;

III - estimular o planejamento da produção agroecológica e do cultivo de plantas medicinais, bem como a qualificação de toda a cadeia produtiva e a comercialização de plantas medicinais e medicamentos fitoterápicos; e

IV - estabelecer critérios para a produção de material didático destinado a orientar profissionais e usuários sobre a correta utilização das plantas medicinais e o uso racional de medicamentos fitoterápicos.

Art. 4º A implementação da Política deverá ocorrer de forma descentralizada, valorizando as culturas tradicionais, estruturando a cadeia produtiva e integrando questões de saúde, ambientais e científico-tecnológicas na busca do desenvolvimento regional e local, devendo:

I - resgatar, valorizar, ampliar e qualificar a utilização das plantas medicinais, aromáticas e condimentares e dos medicamentos fitoterápicos como elementos estratégicos de saúde, de preservação e conservação do ambiente, de qualidade de vida e de desenvolvimento sustentável no Estado de Santa Catarina;

II - promover ações para o uso da fitoterapia nos serviços públicos de saúde, objetivando:

a) garantir a disponibilização de plantas medicinais e de medicamentos fitoterápicos, com qualidade e segurança, à população;

b) estimular a pesquisa sobre plantas medicinais, priorizando as espécies nativas;

c) qualificar a cadeia produtiva, colocando a atividade em patamar sustentável e favorecendo a reconversão produtiva no meio rural e urbano;

d) estimular investimentos no Laboratório Farmacêutico do Estado de Santa Catarina (LAFESC) e estimular parcerias com o setor produtivo privado de cultivo de plantas medicinais e de medicamentos fitoterápicos, na forma da Lei;

III - prestar assessoria técnica, através de Rede de Cooperação Técnica, para a implantação de políticas congêneres no âmbito dos municípios; e

IV - criar mecanismos de orientação, regulamentação e fiscalização para a utilização de plantas medicinais, aromáticas e condimentares e de medicamentos

fitoterápicos como opção terapêutica, inclusive no âmbito legislativo.

[...]

A Justificativa da Autora à proposição legislativa (fl. 4) consigna o seguinte:

Este Projeto de Lei se coaduna com a necessidade de reverter a lógica, baseada na dependência, onde o medicamento surge como um instrumento de dominação técnica e econômica e, por isso, é preciso tomar a decisão política de que um Estado e um País, ricos em recursos humanos, estruturais e naturais, devem estabelecer um processo de construção de uma política que efetue a aliança entre a nossa biodiversidade e a formação de recursos humanos para o desenvolvimento de tecnologias que viabilizam a produção, com qualidade, de medicamentos que atendam nossas necessidades, muitos dos quais a partir de nossas plantas medicinais.

Esses medicamentos, aproveitando os saberes populares e com a comprovação científica, podem se constituir em importante e segura opção terapêutica no Sistema Único de Saúde (SUS), ampliando e garantindo o acesso, com humanização, qualidade, segurança e eficácia.

Por outro lado, é importante frisar que nossas Universidades dispõem de recursos humanos e estruturais para realizar estudos e pesquisas, a partir do potencial das regiões, na perspectiva de se constituírem em celeiros dessa cultura, respeitando as seguintes diretrizes: 1) a contribuição para o nosso desenvolvimento político, econômico, social e ambiental; 2) a construção efetiva do Sistema Único de Saúde (SUS) e suas políticas setoriais; 3) o uso e preservação de nossos recursos naturais e a manutenção do patrimônio genético nacional; 4) a relação entre os saberes tradicional e acadêmico.

O valor econômico de nossas plantas é de extrema magnitude e nossa autonomia para gerir nossos recursos naturais somente será respeitada quando tomarmos a decisão de integrar e valorizar nossos conhecimentos tradicional e acadêmico e de implementar projetos de pesquisa, formação e capacitação de recursos humanos e desenvolvimento de tecnologias para produção de medicamentos fitoterápicos

Vários Estados já Leis sobre esse tema, citamos aqui as Leis 12.951 do Ceará, 12.560 do Rio grande do Sul (que tomamos como base para elaborar essa proposição), e 12.739 de São Paulo.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 21 de março de 2017 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

No tocante à análise pertinente a esta Comissão de Constituição e Justiça, conforme preceitua o art. 72, inciso I, c/c o art. 142, inciso I, não obstante os bons propósitos visados pela Autora do Projeto de Lei em tela, há de se observar, inicialmente, quanto à constitucionalidade, que o mesmo **padece de vício de inconstitucionalidade formal**, porquanto traz em seu bojo obrigações ao Poder Executivo, incidindo, assim, no âmbito estadual, em flagrante invasão de competência legiferante e administrativa atribuída ao Governador do Estado, nos termos do art. 50, § 2º, inciso VI, e art. 71, incisos I e IV, alínea “a”, da Constituição Estadual, e, por consequência, em violação ao princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, inscrito no art. 2º da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 32 da CE/89.

Além disso, a instituição da referida Política Intersetorial exigirá do Poder Executivo estadual a organização de uma equipe técnica para sua programação e implementação, o que significa dizer que, além da designação de pessoal, a execução das ações decorrentes da normativa almejada exigirá a destinação de recursos financeiros para o cumprimento material da norma, gerando aumento da despesa pública.

Assim, nos termos do art. 123, inciso I, da CE/89, que veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual, afigura-se que o

Projeto de Lei em exame apresenta, também, a meu juízo, **vício de inconstitucionalidade sob o ponto de vista material**.

Com efeito, leis que criam um **programa** e, em razão disso, de alguma forma, ampliam ou modificam as atribuições de órgãos estatais, já foram objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, que reafirmou a sua inconstitucionalidade, porquanto cuidam de temas afetos ao Poder Executivo, tanto em termos de iniciativa do processo legislativo, quanto na tarefa de executar as atividades nelas previstas. (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-05, publicado no DJ de 02/12/2005)

Além do que, considerando que as ações previstas no Programa proposto são perenes (caráter contínuo e permanente) e, de fato, exigem a alocação de recursos para sua concretização, o Projeto de Lei em causa, em cumprimento do disposto no art. 16, I e II, da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), deveria estar instruído com a estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como da declaração do ordenador da despesa de que o incremento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, ônus de que a Autora não se incumbiu.

Demais disso, no que toca ao tema em foco, há de se anotar que vigora a Lei estadual nº 12.386, de 16 de agosto de 2002, que "Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Estadual de Fitoterapia e Plantas Medicinais no Estado de Santa Catarina e adota outras providências", versando sobre tema semelhante ao contemplado na matéria objeto da presente análise (cópia anexa).

Dito isso, importante dar relevo que a Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013¹, em seu art. 2º, § 4º, inciso IV, estabelece que "o mesmo objeto não deve ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destinar à complementação de lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa", exceção que não se vislumbra no presente caso.

¹ Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências.



Sendo assim, em face da incompatibilidade da normativa almejada com o Texto Constitucional catarinense, em especial, os arts. 32, 50, § 2º, inciso VI, e 71, incisos I e IV, alínea “a”, c/c seu parágrafo único, e, também, em razão de contrastar com o disposto no citado inciso IV do § 4º do art. 2º da Lei Complementar 589, de 2013, a meu juízo, dispensa-se a sua análise quanto aos demais pressupostos de observância obrigatória por parte deste Colegiado.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 0059.9/2017, sobretudo por afrontar os arts. 32, 50, § 2º, VI, 71, I e IV, “a”, c/c seu parágrafo único, e 123, I, todos da CE/89, e o inciso IV do § 4º do art. 2º da Lei Complementar 589, de 2013, sugerindo à Autora, contudo, que apresente **INDICAÇÃO**, conforme facultado pelos arts. 204/206 do Regimento Interno deste Poder, para solicitar que o Poder Executivo crie o Programa Estadual de Fitoterapia e Plantas Medicinais, conforme autorizado pela Lei nº 12.386, de 2002, ainda não regulamentada.

Sala da Comissão,

Deputado Marcos Vieira
Relator